## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO Em 28 de dezembro de 2016.

Assunto: Revogação de ato de Reconhecimento de Dívida, Processo nº 110,000,007/2015, Com fulcro no Artigo 86, do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, que estabelece as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, alterado pelo Decreto nº 35.073, de 13/01/2014, no Decreto nº 37.594, de 31 de agosto de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.660, de 28 de setembro de 2016, no Artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, e consoante às justificativas apresentadas no despacho do subsecretário da SUAG/SINESP, às fls. 574/575, a ratificação de manifestações anteriores pela AJL/SINESP, à fl. 577, e, ainda, a convalidação dos motivos elencados no referido despacho, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF, à fl. 578, todas do processo em epígrafe, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o ato de RECONHECI-MENTO DE DÍVIDA, no valor de R\$ 292,789,81 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), em favor da Empresa AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 32.913.725/0001-67, referente ao ressarcimento dos custos administrativos de despesas extracontratuais, decorrentes da conclusão das obras de construção do viaduto de interseção da Estrada Setor Policial - ESPM com a via W3 Sul e Vias Adjacentes, pertinentes ao Contrato nº 034/2013-SO. Publique-se o presente ato no Diário Oficial do Distrito Federal, a fim de que seja cumprido o que determina o § 1º, do Art. 86 do referido Decreto nº 32.598/2010.

SINÉSIO LOPES SOUTO

# SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE TRATA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI DE PER-MEABILIDADE QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O USO DE DISPOSITIVOS DESTINADOS À INFILTRAÇÃO ARTIFICIAL DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA A RE-CARGA DE AQUÍFEROS E DE SUA RETENÇÃO E APROVEITAMENTO COM VIS-TAS A ASSEGURAR A VAZÃO DE PRE-DESENVOLVIMENTO NA SAÍDA DO

### LOTE URBANO OU PROJEÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

Às dezoito horas do décimo segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, no SCS, Quadra 06, Bloco A, 2º Andar, Sala de Reuniões - Edifício Sede da SEGETH, foi aberta a Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade, que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento, com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção no Distrito Federal. A servidora Eliete Góes da Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL/SEGETH, realizou a leitura do regulamento e convidou a compor a mesa, o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, senhor Thiago Teixeira de Andrade, o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues, O Secretário Adjunto da Casa Civil - CACI, senhor Fábio Pereira e o Assessor Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEGETH, senhor Hélio Rodrigues. Na leitura informou que a respectiva Audiência será registrada por gravação de áudio, e o material produzido comporá a memória do processo que trata da minuta do Projeto de Lei. Que à Audiência Pública é de caráter consultivo e tem como objetivo discutir e recolher contribuições da população para os estudos preliminares relativos ao projeto. Informou, ainda, que o aviso de convocação foi publicado no Diário Oficial nº 213 e nº 222 de 11 e 25/11/2016, em jornal de grande circulação nos dias 11 e 27/11/2016, respectivamente, e também, no site www.segeth.df.gov.br, no link de Audiências Públicas e Consultas Públicas. A pauta segue transcrita: 1. Ordem do dia: Audiência Pública que trata da minuta do Projeto de Lei de Permeabilidade que estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento, com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção no Distrito Federal. 2. Leitura do Regulamento. 3. Questionamentos da plenária. 4. Encerramento. Após a leitura do regulamento o Secretário Thiago Teixeira de Andrade abriu os trabalhos, agradecendo a presença de todos e em especial a presença do Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, senhor Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles. Iniciou com um breve histórico sobre a origem da lei e sua importância: 1) explicou que no Distrito

Federal há um normativo urbanístico, corroborado com dispositivos específicos, que tornaram a gestão do planejamento urbano e dos licenciamentos edilícios e licenciamentos de parcelamentos muito complexos. Esclareceu que essa é uma das legislações que estavam na meta da SEGETH, de desburocratização e clareamento do normativo. Alguns pontos já vencidos: a) substituição da ideia de relatório de impacto de trânsito, do normativo que tinha sobre RIT, mudando para conceitos mais contemporâneos e para uma legislação mais fácil de operar; b) um novo código de obras; c) ajustes em tabelas incorretas. 2) Ressaltou que a lei visa trazer clareza e inovações para a questão da infiltração da água no solo. 3) Explicou que tradicionalmente as normas foram feitas lote a lote, ou setor a setor, e conceitos muito diferentes foram utilizados ao longo de quase sessenta anos de normativo, tais como: taxa verde, taxa de área verde, área verde, taxa de permeabilidade, ou simplesmente um negativo da taxa de ocupação, e que trouxeram insegurança jurídica para o processo de licenciamento de edificações. 4) Haviam contradições na norma de que a taxa de permeabilidade, a taxa de área verde permitia a ocupação com vaga de garagem, desde que arborizada. 5) Um decreto em abril de 2014 criou a partir de estudos que vinham sendo desenvolvidos para a Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, e que já estavam, inclusive, nas minutas da LUOS, a ideia de que um percentual de até 50% (cinquenta por cento) das regiões de Plano Diretor Local - PDL, e no caso de lotes a partir de 20% (vinte por cento) de taxa de permeabilidade poderia ser facultada a sua ocupação, desde que utilizado mecanismos de retardo, infiltração, 6) Em 2015 houve uma decisão de caráter liminar, com efeito retroativo, solicitando a Central de Aprovação de Projetos - CAP, cancelar e anular os alvarás de construção e aprovação de projetos feitos com base no decreto. 7) A discussão continua judicializada, e causou grave problema, sendo necessário empreender um esforco maior para trazer uma lei mais completa e mais complexa, inclusive, que unificasse o normativo que estava disperso a respeito de retenção. 8) A lei visa trazer o procedimento e o que for necessário e obrigatório em termos de dispositivos de retenção e de infiltração, e também revogar leis que dizem a mesma coisa, mas de modo mais superficial. 9) Ressaltou que foi feito um período de consulta pública sobre a lei, permitindo que as pessoas que não tem disponibilidade de estar presencialmente à audiência pública, também pudessem fazer as contribuições pela internet. Passou ao Item 3. Questionamentos da Plenária. Em seguida a palavra foi aberta aos presentes, para considerações sobre o texto da lei. Teve como primeiro inscrito, o senhor Simonides Gutembergue Caetano, representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, que questionou a respeito dos elementos de retenção e infiltração de água retida. Explicou que teve uma experiência no Setor Lúcio Costa, em que construiu três prédios, com setenta apartamentos em cada, e que os terrenos: um de 900m, e dois de 575m, em que toda a área do edificio estava pavimentada. No entanto, foi feita captação de cem por cento da água pluvial, jogando a área para um reservatório, e a partir daí foi feito um sistema de infiltração no solo, em valas revestidas de brita, isso há sete anos. E com isso não foi preciso haver a contribuição da água da rede pública. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade agradeceu pelo depoimento, parabenizando pela inovação tecnológica, pois está fazendo até mais do que a legislação propõe. Explicou que nesses casos de projeções, está sendo deixado facultativo a infiltração, mas ficando obrigatório o retardo. Enfatizou que a SEGETH está propondo uma retificação no art. 1º, "assegurar no máximo a vazão de prédio em desenvolvimento". A seguir passaram à análise das contribuições recebidas pelo site durante a consulta pública disponibilizada no site da SEGETH. A primeira contribuição foi da servidora senhora Heloísa Pereira Lima Azevedo, da Coordenação de Política, Planejamento e Sustentabilidade Urbana - URB/SEGETH: A) no art. 1º, sugeriu reformulação de forma a deixar mais claro os objetivos maiores da lei, pois não estaria claro que está se tratando da questão do aquífero, quanto a garantir a quantidade ou qualidade. E que é fundamentalmente para a quantidade. O Secretário de Estado esclareceu que foram realizadas um total de 18 reuniões, com presença de várias entidades: ADASA, Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, Secretaria de Estado Chefe da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do DF - CACI, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal -SINESP, sobre o aspecto da qualidade da água e, inclusive, discutido em relação ao normativo federal, com atenção para o aspecto. Os debates contaram, também, por pesquisadores, professores da Universidade de Brasília, que pesquisam essa área, nominalmente os senhores Sérgio Koide, José Eloi Guimarães Campos, Jorge Enoque Werneck, da Geologia e da Engenharia Civil. Ponderou que o próprio solo na infiltração serve como purificação das águas. E que para garantir que a água a ser infiltrada não esteja contaminada, não seria permitido a infiltração de água de garagem, de pisos, de estacionamentos. A fundamental questão de endereçamento da presente lei é da quantidade do reabastecimento das águas dos aquíferos, e consequentemente da não sobrecarga das redes de drenagens existentes. B)

Definição de conforto hidrotérmico no capítulo de definições; C) fazer um link relacionando o art. 1º com o art. 3º, quanto à questão do que se quer com a infiltração, com a taxa de permeabilidade; D) no § 2º do art. 4º, definir as competências ou o nome do órgão que fará a gestão. Será deixado o nome do órgão competente, pois a lei não pode ferir outros normativos. E) No art. 4º - inversão do § 6º com o § 7º, primeiro dizendo que é obrigatório, e depois dizendo da impossibilidade. No art. 5º caput - retirar "das taxas originais". Esclareceu que não é percentual de 40% (quarenta por cento) do lote, é 40% (quarenta por cento) do outro percentual. F) No art. 6º - não está claro se é legislação existente ou decreto a posteriori. Explicou que a ideia é fazer uma lei autoaplicável, e que foi consenso entre toda a equipe técnica, G) No art. 11 - será abolido o termo "conforme regulamentação", parando no termo "no mínimo de dez anos", pois está claro e não tem regulamentação possível até esse período de retardo. H) No art. 13 - não está claro a referência "primeiro a regulamentação". "os processos em andamentos nos órgãos são submetidos à legislação anterior, salvo se ele optar". E o proposto é inverter, pois pode optar pela legislação anterior no prazo de 180 dias, caso contrário vale a legislação em vigor. O senhor Hélio Rodrigues, da AJL ressaltou que precisará de um dispositivo informando que se não fizer a opção no prazo estabelecido, submete à legislação atual. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ponderou que também precisa deixar claro que a lei não se aplicará aos projetos aprovados ou licenciados. O Senhor Hélio Rodrigues explicou que na experiência da Secretaria, alguns projetos são aprovados normalmente, e depois o empreendedor entra com a modificação de projeto, e verifica-se que a taxa de impermeabilidade não foi cumprida de acordo com o que foi efetivamente aprovado. Observou que não é justo aprovar de uma forma, e desvirtuar a aprovação, e ainda ser privilegiado com os novos dispositivos da lei. Nesse ponto surgiu dúvida quanto ao entendimento da redação: "ressalvadas as questões de que projetos aprovados e licenciados não podem sofrer qualquer tipo de novas demandas ou alterações em função dessa nova lei" - perguntou se seria razoável o entendimento de que na verdade a pessoa tenha um prazo para optar pela lei anterior e não pela nova lei. A senhora Andréia Mourão, Advogada da Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, ressaltou que a primeira parte do art. 13 esteja de acordo com a regra geral da incidência da lei. Chamou a atenção de que a lei deve priorizar a regra geral, mas não positivar as excepcionalidades. Observou ainda que sendo a lei autoaplicável, precisará retirar o termo "regulamentação" da primeira parte. O senhor João de Carvalho Accioly, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, ponderou que a lei não deve retroagir para prejudicar, mas sim para beneficiar, e que eventualmente a reaprovação para fins de habite-se, e se identificar algum equívoco, havendo a opção de ajustar de acordo com a legislação nova, a pessoa vai se enquadrar; e que não pode pegar a melhor parte de cada uma das leis. O senhor Simonides Gutembergue Caetano, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, ressaltou que dentro da proposta do art. 3º, o seu projeto não estaria aprovado, por não estar contribuindo com o conforto hidrotérmico no capítulo de definições, nem com a evapotransporização com a redução de ilhas de calor e favorecer a qualidade do ar. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que não é essa a interpretação, e que a área destinada ao cumprimento da taxa de permeabilidade no caso exposto é zero, porque é projeção, e projeção implica cem por cento de ocupação. O senhor José de Fátima da Silva, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF, colocou que à medida que evoluem assuntos dessa magnitude, precisam evoluir também dentro dos fundamentos técnicos científicos. Enfatizou que considera que a lei vai suplantar tudo que já foi embasado anteriormente. O senhor Paulo Roberto Muniz, Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, ponderou que há uma deficiência de galeria. Há um projeto de captação de águas pluviais que está engavetado há anos, e não se consegue andar. O senhor João de Carvalho Accioly explicou que apresentará algumas contribuições, mas não somente em seu nome, pois é um conjunto de entidades: SINDUSCON/DF, ADEMI/DF, com participações eventuais do CAU/DF, CREA/DF, com uma série de debates com engenheiros, consultas à Universidade de Brasília-UNB, com os professores Eloi e Henrique Chaves, consultas à ADASA, tais quais: 1) no art. 2º - uma contribuição de texto, no inciso 4º, sugestão de alteração na redação: "taxa de permeabilidade, percentual da área do lote destinado a absorção das águas pluviais diretamente pelo solo, respeitado o dispositivo no art. 3º". Nova redação, apenas mudar ao final "respeitado o dispositivo no art. 3º", para: "com vistas ao atendimento do contido no art. 3º dessa lei. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que foi consenso do grupo porque quem materializa os princípios de 1 a 5 não é a taxa de materialidade em si, é a obrigação de se fazer uma série de coisas sobre a área destinada à taxa de permeabilidade. Senhor João de Carvalho Accioly continuou com as contribuições: 2) No inciso VIII, o conceito que estava: "telhado verde", sendo sugerido para: "teto verde" e depois "área de cobertura". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que telhado de fato é um conjunto de telhas, e que a alteração está correta. 3) No

art. 3º a sugestão no início do caput: "a área destinada ao cumprimento da taxa de permeabilidade deve atender concomitantemente os seguintes objetivos" - a sugestão de alteração: "constitui objetivos a serem alcançados de forma concomitante pela utilização da taxa de permeabilidade". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade afirmou que está correta a alteração, pois uma série de medidas precisam ser tomadas para que os incisos sejam efetivados na taxa de permeabilidade, e não simplesmente a área atender. 4) Sugestão da inversão do art. 4º com o art. 5º, por entender que deveria primeiro tratar da taxa de permeabilidade, para depois tratar o licenciamento. No art. 5º onde consta "As taxas de permeabilidade definidas pelas normativas de uso" - sugestão de substituir "normativas" por "legislação"; também a sugestão de aumentar "40% das taxas originais", para "50% das taxas originais", acrescentando "por meio da instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais, desde que o coeficiente de aproveitamento do lote ou projeção seja superior a um", pois vários lotes tem o coeficiente menor ou igual a um; mas a partir de um já começa a ter a questão que é a demanda por vaga de garagem, conflitos com a taxa de ocupação e eventualmente a taxa de permeabilidade. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade enfatizou que a sugestão de inversão dos artigos faz sentido. 5) Ainda no art. 5º § 1º onde consta "I - ao pleno atendimento das disposições do art. 3º" - alterando para "I - ao pleno atendimento das disposições do art. 3º, nos 50% restante da área original, objeto da aplicação da taxa de permeabilidade". 6) Onde consta "II - ao atendimento do volume mínimo que seria obtido com a taxa de permeabilidade original, quando somadas a infiltração artificial e a infiltração natural", substituir a expressão "que seria obtido" por "infiltrado". 7) Sugeriu a inserção de um novo parágrafo no art. 5º: "nos casos de unidade imobiliária com coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 3 é admitida a adocão de sistema de captação e infiltração de águas pluviais, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da taxa indicada, desde que: I - o terreno não tenha capacidade para absorção adequada de águas pluviais, de forma natural, o que deve ser comprovado mediante laudo técnico: II - sejam atendidos os objetivos indicados nos incisos II a VI do art. 3º dessa lei, seja utilizado o teto verde de que trata o inciso VIII do art. 2º dessa lei, e sejam plantados indivíduos arbóreos de médio ou grande porte." No art. 4º "os novos licenciamentos de obras de edificações", substituir o termo "licenciamentos de obras" para "alvará de construção", que é o termo existente tanto no novo código quanto no código anterior. No "§ 2º A vazão de pré-desenvolvimento a que se refere o 8 1º pode ser revista por órgão competente definido pelo Poder Executivo" - sugestão de parar a redação em "competente". No "§ 5º Para o licenciamento da obra é necessária a apresentação do projeto específico, do registro de responsabilidade técnica e, quando se tratar de sistema de recarga artificial, do laudo de sondagem e do ensaio de permeabilidade do solo" - sugestão de mudar a redação para: "§ 5º. Para a emissão do alvará de construção é necessária a apresentação do registro de responsabilidade técnica referente ao projeto de instalações dos dispositivos de retenção de águas pluviais e de recarga de aquífero, sendo entregue o projeto específico, o laudo de sondagem e o ensajo de permeabilidade do solo, para fins de arquivamento, no prazo estipulado para apresentação dos projetos complementares, contados da expedição do alvará de construção". Observou que é o mesmo dispositivo que existe no código atual e no novo código para os projetos complementares. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que não está sendo avaliado a solução, é responsabilidade técnica, o depósito para conferência e responsabilização. O senhor João de Carvalho Accioly continuou: "§ 9º Nos casos de lotes isolados com taxa de ocupação de 100% (cem por cento) e das projeções, o dispositivo de recarga de aquífero é opcional, ficando obrigatória a instalação de dispositivo de retenção de águas pluviais" - O Secretário Thiago Teixeira de Andrade, fez a sugestão de separar melhor, usando vírgula: "§ 9º Nos casos de lotes isolados com taxa de ocupação de 100% (cem por cento), da possibilidade e ocupação de 100% (cem por cento) em subsolo, e das projeções, o dispositivo de recarga de aquífero é opcional, ficando obrigatória a instalação de dispositivo de retenção de águas pluviais". No art. 6º "As edificações localizadas em projeções podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em legislação específica" - com a sugestão para: "As edificações localizadas em projeções, ou em lotes com 100% (cem por cento) de ocupação, podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas para concessão de uso em legislação específica". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que a Lei 775 pressupõe o enterramento, proibindo, inclusive, o afloramento, e pressupõe esses equipamentos técnicos serem licenciados conforme SDRU não onerosa. Durante os debates, surgiram dúvidas por parte da plenária em relação ao art. 7º, nas questão de aproveitamento de água para consumo humano. A senhora Edna Aires da Coordenação de Política, Planejamento e Sustentabilidade Urbana - COPLAN/SEGETH, esclareceu que todas as discussões que tem sido feitas sobre água de reuso, tanto águas cinzas quanto captação de água pluviais não se trata de tratamento, não é água para consumo humano. A questão de ter um

funcionário que vai usar é questão de responsabilidade do condomínio, é questão de educação e proibição mesmo. Informou que há dentro da área de saneamento, a discussão sobre o uso e reaproveitamento de águas cinzas, e todas as companhias de saneamento que iá fazem isso, até em função de mudança climática e dos problemas ambientes atuais, está tendo uma discussão sobre isso, e provavelmente alguma legislação não vai sair de agora, mas provavelmente mais para frente possa sair alguma legislação sobre reaproveitamento de águas cinzas. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade sugeriu estudar a possibilidade de inclusão de um parágrafo terceiro, colocando a obrigação de sinalização e segurança. O senhor João de Carvalho Accioly sugeriu ainda no art. 8º "Os projetos e obras dos dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais devem ter seus respectivos responsáveis técnicos, que também se responsabilizam de forma restrita pelas segurança e estabilidade das construções vizinhas, no que concerne a aspectos geotécnicos que venham a ser afetados por essas obras" - sugestão de alteração para: art. 8º "Os projetos e obras para dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais estão condicionados à indicação de responsáveis técnicos, que também se responsabilizam pela segurança e estabilidade das construções vizinhas, no que concerne a aspectos geotécnicos que venham a ser afetados por essa obra". Sugeriu inserção do art. 14, justificando que existe hoje um passivo muito grande de processos em situações conflitantes, e o entendimento de que poderia ser permeável determinado piso, e depois passou a não poder mais situações em que alguns casos se adotava algum dispositivo de captação ou de infiltração. Entendimentos que ocorreram ao longo dos últimos anos, desde que surgiu a taxa de permeabilidade, e que hoje tem se uma demanda enorme de processos parados, aguardando uma solução definitiva. Propôs a redação: art. 14 "ficam convalidados os projetos arquitetônicos já aprovados anteriormente à data de publicação dessa lei, que tenham utilizados sistema de captação e infiltração de águas pluviais para atendimento da taxa de permeabilidade, desde que cumpridos os objetivos constantes do art. 3º dessa lei". O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que o assunto está sendo discutido juridicamente. E perguntou no caso do decreto, que ao se basear numa legislação do estado, se seria possível uma lei posterior a uma decisão judicial convalidar o que a decisão judicial cassou. Ressaltou que o assunto rendeu pelo menos umas 35h de debates no Código de Obras. O senhor Hélio Rodrigues, Assessoria Jurídica Legislativa da SEGETH, explicou que em relação ao decreto não foi considerado inconstitucional, quando o Ministério Público ajuizou a ADIN, depois teve a ACP, depois a portaria de 30/2014, que inclusive, por decisão judicial foram suspensos todos os alvarás que haviam sido emitidos em desacordo com a legislação vigente. A senhora Andréia Mourão, Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, explicou que a convalidação aconteceu na 755, exatamente numa ação direta de inconstitucionalidade, onde a 388, anterior a ela foi declarada inconstitucional. Sugeriu colocar no art. 13, que aquilo que está apresentado ao órgão em tramitação ou não, que se regula pela lei nova, entende que se colocar o artigo como o Secretário Thiago entende que é necessário, não precisaria a convalidação. Explicou que foi cancelado o ato do alvará, e não o procedimento de aprovação. E no momento em que tiver uma lei com diretrizes diferentes, e essa lei falar que aquilo que está na administração para fins de aprovação em análise seguirá a lei vigente, a administração precisará avocar tudo que foi cancelado e analisar, com base na lei nova. O senhor Mateus Leandro de Oliveira, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal-FECOMÉRCIO/DF, parabenizou pela iniciativa dos estudos que propiciaram o Projeto de Lei. Considerou que a convalidação pode ser um modelo que pareça um pouco drástica porque parece um cheque em branco, mas que é importante destacar que quando se fala em regularização fundiária, são situações de regularizar o que hoje está em situação irregular. E o que está sendo discutido não é anistia, não é regularização propriamente dito do ponto de vista de algo que se deu à sombra da lei. Mas essa pode ser uma grande possibilidade do governo mostrar sua preocupação em relação à solução de questões que com o tempo sofreram com uma interrupção de uma lei que em dado momento vigorou, e que veio a ser questionada e suspensa por ordem judicial por dois motivos: a ausência de estudos, que hoje existem estudos que comprovam e demonstram a eficiência dos sistemas de infiltração; e a questão do decreto ser ou não à época, o instrumento legal adequado para a situação. Ressaltou que seria de uma grande visão do ponto de vista de gestão da questão territorial que essa lei trouxesse um mecanismo que pudesse de alguma maneira criar um procedimento para que as aprovações que se deram sobre a exegese de um instrumento legal, pudessem hoje ter a sua situação confirmada, atendidos todos os requisitos necessários, e pudessem ter um tipo de solução que torne o problema atendido com todos os aspectos legais e ambientais necessários. A senhora Andréia Mourão, Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, complementou dizendo que a convalidação obrigatoriamente se pressupõe à legitimidade e a legalidade da origem, que automaticamente ao se convalidar um ato, se convalida aquilo que deu origem, portanto se a sistemática que a lei hoje reputa como eficaz e adequado for similar àquela que outrora existiu, não há

problema nenhum em convalidar o ato; mas há problema convalidar um ato que advém de situações irregulares. Explicou que a regra geral é convalidar aquilo que está vigindo à época, e que a norma dá subsídios para convalidar aquele ato. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ponderou que essa é uma discussão profunda, e que será levada ao jurídico. O senhor Paulo Roberto Muniz Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF, parabenizou ao governo por encarar o problema e ser vanguardista em relação ao meio ambiente. Lembrou que a SEGETH tem feito um trabalho brilhante, regularizando casos vergonhosos de invasões que aconteceram na cidades, casos irreversíveis. Afirmou que não ver problemas em convalidar fatos que foram baseados em norma vigente. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade, enfatizou que a discussão é mais frutífera naqueles que foram e usaram o dispositivo vigente à época. O senhor Tony Marcos Malheiros, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF pontuou os seguintes questionamentos: 1) chamou a atenção de que a redação do art. 11. "Os dispositivos de retardo e infiltração de águas pluviais devem ser dimensionados para um período de retorno de chuva de projeto de no mínimo 10 anos, conforme regulamentação", estaria dando mais de uma interpretação. 2) No art. 4º - perguntou que se houver um lote de 1.000m com uma casa de 150m, se haveria a obrigação de fazer uma caixa de retardo em uma área que já é excessivamente permeável. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade esclareceu 1.1) que o período de retorno é um conceito técnico, em que o período de análise estatística é de 10 anos, por exemplo, podendo pegar a pior chuva em 10 anos, pior índice pluvial em 10 anos, e ele serve de cálculo e dimensionamento. Ponderou que ou usa a área do lote como parâmetro, ou usa a área de cobertura, mas usando a área de cobertura teriam parâmetros menos objetivos para analisar. O senhor Magalhães, questionou o porquê de se fazer o dispositivo, no caso de já se ter a taxa de permeabilidade. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade explicou que esse é um dos princípios fundamentais, e a discussão ganhará corpo e apoio, inclusive, de governo e das áreas ambientais, se houver uma obrigação necessária hoje, principalmente em questões de crise hídrica. O senhor João de Carvalho Accioly ponderou que a questão da retenção está fácil de entender, mas a questão da infiltração ainda não está clara. O Secretário Adjunto Luiz Otavio Alves Rodrigues esclareceu que o dispositivo da infiltração acontecerá para dá conta da taxa de permeabilidade. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade reforçou que foram várias reuniões discutindo o assunto, e que é um pleito legítimo, que agora precisa analisar se há segurança jurídica com relação à justiça. O senhor Magalhães observou que no caso da lei ser autoaplicável, o art. 15 "O chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos e o disposto nesta Lei no prazo de 180 dias" - precisará ser retirado. O Secretário Thiago Teixeira de Andrade ressaltou, durante as discussões, a necessidade de um artigo, que seja compatível com os PDLs, pois quando o PDL permitir a taxa de ocupação diferente dessa que está sendo analisada, com o uso de instrumentos, que essa lei passe a ser a regulamentação do PDL, permitido aquela taxa de ocupação prevista no PDL. E que seria salutar explicitar nessa lei que quem manda é o PDL, e para utilizar a infiltração, os critérios são dessa lei. Item 4. Encerramento. Esgotados os debates, o Secretário Thiago Teixeira de Andrade encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos. THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE. Secretário de Estado. SEGETH. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES. Secretário-Adjunto. SEGETH. FÁBIO PEREIRA. Secretário-Adjunto, Casa Civil - CACI.

### PORTARIA Nº 124, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015 e o que consta do Processo Administrativo nº. 390.000.427/2013. RESOLVE:

Art. 1º Excluir o quadro relativo às diretrizes para o sistema viário constante às folhas 11 e 12 das Diretrizes Urbanísticas DIUR 05/2013, aplicáveis ao Setor Habitacional Taquari - Etapa II, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, aprovadas pela Portaria nº 68, de 03 de outubro de 2014, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano;

Parágrafo único. Os projetos de urbanismo deverão atender as disposições do Decreto nº 33. 741, de 28 de junho de 2012, quanto à definição das dimensões dos elementos que compõem o sistema viário;

Art. 2º Fica Substituída a Figura 4 - Zoneamento da APA do Paranoá - SHTq II, da folha 37 do Apêndice A das Diretrizes Urbanísticas DIUR 05/2013 pela Figura 4: Zoneamento da APA do Lago Paranoá anexa a esta Portaria;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE